



**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
PARECER JURÍDICO Nº 940/2023 – PROJUR/IPMB
PROCESSO N.º 2023.22.301474PA – SISPREV – IPMB
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO COM O BANCO DO BRASIL**

1

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
VIABILIDADE.

Sra. Procuradora,

I – DOS FATOS

Cuida-se nestes autos acerca contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Tecnologia da Informação referente ao sistema denominado SISPREV WEB, contemplando o suporte e a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva para o SISTEMA SISPREV WEB em uso nesta Autarquia.

É o breve relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar

qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, com base no disposto art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, determina que seja INEXIGÍVEL a licitação quando houver inviabilidade de competição. Conforme a análise do caso em concreto, o SISTEMA SISPREV WEB apenas a empresa AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA (adquiridos conforme contrato de Nº 04/2014, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 099/2013 – DLCA/SEADPREV do Processo Administrativo AA.040.1.003634/13 – 4) demonstra ser a única empresa que detém a propriedade intelectual e os códigos fontes do Sistema SISPREV WEB.

Importante frisar que os referidos softwares foram adquiridos originalmente pelo formato de licença de "Uso Permanente", com a cessão do Código Fonte Originário, ao Município de Belém (adquiridos conforme contrato nº 083/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 157/2016, do Processo Administrativo 2015.126.202640.P.A), estando este em total funcionamento nesta Autarquia Previdenciária como sistema integrado para viabilizar as tramitações de processos de concessões de benefícios, administrativos, perícias médicas e toda a funcionalidade deste Instituto.

Por fim, foram anexadas nos autos todas as certificações necessárias atestando a exclusividade do serviço prestado pela empresa AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA (fls. 35 a 71), conforme determina o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Portanto esta Autarquia não vê outro caminho para realizar o ajuste com a instituição financeira senão através da **inexigibilidade de licitação** e a continuidade do serviço prestado desde outrora.

III – DAS CONCLUSÕES:

Ante o exposto, ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende pela possibilidade da **inexigibilidade de licitação**, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, S. M. J., que remeto a v. apreciação e deliberação superior, ressalvado o caráter consultivo do mesmo.

Belém/PA, 11 de Julho de 2023.

GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE
Assessor Jurídico – PROJUR/IPMB
OAB/PA 27.984